

## Procuradoria Geral do Município - PGM



## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo a TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2022 - TP, o qual apresenta como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DΕ ASSESSORIA ÁREA NA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO, COM ORIENTAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS VISANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E/OU INSTRUMENTOS SIMILARES COM ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, COMO TAMBÉM A ORIENTAÇÃO PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO DOS INSTRUMENTOS JÁ CELEBRADOS E AINDA, O APOIO NA ELABORAÇÃO E INSERÇÃO EM SISTEMAS INFORMATIZADOS DOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL, DE PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RECURSOS QUE FOREM TRANSFERIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS OU CONGÊNERES E PROGRAMAS DO FNDE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, SECRETARIA INFRAESTRUTURA SERVIÇOS URBANOS E SECRETARIA DE E SAÚDE PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios modalidade Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2°, do art. 22, bem como a alínea b", do art. 23 ambos da Lei n°. 8.666, de 21 de junho de 1993, sua principal característica é se destinar a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei n°. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É juridicamente condicionada por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando

Tv. João Nogueira da Costa, 01 (Altos) Centro - Russas - Ceará - CEP: 62.900-000

russas.ce.gov.br procuradoria@russas.ce.gov.b



Procuradoria Geral MUNICIPAL O do Município - PGM FLS 340

obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a tomada de preços em seu modus operandi, transcorrendo o referido certame licitatório em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa ESPLAM CARIRI - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ de N° 19.313.841/0001-87, com o valor da proposta de R\$ 213.600,00 (Duzentos e Treze Mil e Seiscentos Reais), foi declarada vencedora do certame, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 19 de abril de 2022.

TICIANA SAMPAZO DE ALMEIDA ABREU
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/CE 21.817

PORTARIA N° 002/2021